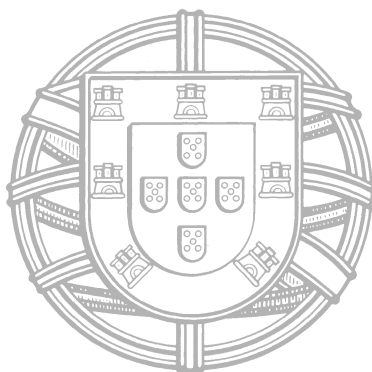




DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 116-A/2006:

Procede à criação do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas e designa a Autoridade Nacional de Segurança como autoridade credenciadora nacional

4330-(4)

Decreto-Lei n.º 116-B/2006:

Primeira alteração à Lei Orgânica do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho, adaptando-a ao Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas

4330-(8)

Decreto-Lei n.º 116-C/2006:

Estabelece como serviço público o acesso universal e gratuito ao *Diário da República* e as demais condições da sua utilização

4330-(12)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 116-A/2006**

de 16 de Junho

Decorrente da implementação em curso de vários programas públicos para a promoção das tecnologias de informação e comunicação e da introdução de novos processos de relacionamento em sociedade, entre cidadãos, empresas, organizações não governamentais e o Estado, com vista ao fortalecimento da sociedade de informação e do governo electrónico (*e-government*), foi aprovada, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2005, de 3 de Novembro, a criação da Entidade de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ECEE-ICP).

Esses programas envolvem, para certos fins específicos, mecanismos de autenticação digital forte de identidades e assinaturas electrónicas que podem ser concretizados mediante a utilização das denominadas infra-estruturas de chaves públicas.

Assim, para assegurar a unidade, a integração e a eficácia dos sistemas de autenticação digital forte nas relações electrónicas de pessoas singulares e colectivas com o Estado e entre entidades públicas é necessário estabelecer um sistema de certificação electrónica do Estado (SCEE).

A arquitectura do SCEE constitui, assim, uma hierarquia de confiança que garante a segurança electrónica do Estado e a autenticação digital forte das transacções electrónicas entre os vários serviços e organismos da Administração Pública e entre o Estado e os cidadãos e as empresas.

O SCEE compreende o Conselho Gestor, que estabelece as políticas e práticas de certificação, e a Entidade de Certificação Electrónica do Estado, que aprova a integração de entidades certificadoras no SCEE e que, enquanto entidade certificadora raiz do Estado, constitui o primeiro nível da cadeia hierárquica de certificação relativamente às várias entidades certificadoras do Estado a esta subordinadas.

O SCEE funciona independentemente de outras infra-estruturas de chaves públicas de natureza privada ou estrangeira, mas deve permitir a interoperabilidade com as infra-estruturas que satisfaçam os requisitos necessários de rigor de autenticação, através dos mecanismos técnicos adequados, e da compatibilidade em termos de políticas de certificação, nomeadamente no âmbito dos países da União Europeia.

A criação do SCEE é efectuada, com as devidas adaptações, em conformidade com toda a legislação nacional e comunitária em vigor, nomeadamente a relativa às regras técnicas e de segurança aplicáveis às entidades certificadoras estabelecidas em Portugal na emissão de certificados qualificados.

O presente decreto-lei comete ainda à Autoridade Nacional de Segurança as funções de autoridade credenciadora, que até agora se encontravam atribuídas ao Instituto das Tecnologias da Informação da Justiça.

A atribuição destas funções à Autoridade Nacional de Segurança justifica-se pela especial aptidão que esta entidade possui para actuar como autoridade credenciadora, bem como pelo facto de se encontrar integrada

na Presidência do Conselho de Ministros e garantir forte hierarquia de segurança.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — É criado o Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas, adiante designado abreviadamente por SCEE, destinado a estabelecer uma estrutura de confiança electrónica, de forma que as entidades certificadoras que lhe estão subordinadas disponibilizem serviços que garantam:

- a) A realização de transacções electrónicas seguras;
- b) A autenticação forte;
- c) Assinaturas electrónicas de transacções ou informações e documentos electrónicos, assegurando a sua autoria, integridade, não repúdio e confidencialidade.

2 — O SCEE opera para as entidades públicas e para os serviços e organismos da Administração Pública ou outras entidades que exerçam funções de certificação no cumprimento de fins públicos daquela.

Artigo 2.º**Estrutura e funcionamento do SCEE**

1 — O SCEE compreende:

- a) O Conselho Gestor do Sistema de Certificação Electrónica do Estado;
- b) A Entidade de Certificação Electrónica do Estado;
- c) As entidades certificadoras do Estado.

2 — O funcionamento do SCEE obedece às regras estabelecidas no presente decreto-lei.

CAPÍTULO II**Conselho Gestor do SCEE****Artigo 3.º****Composição e funcionamento**

1 — O Conselho Gestor do SCEE é o órgão responsável pela gestão global e administração do SCEE.

2 — O Conselho Gestor do SCEE é presidido pelo Ministro da Presidência, com faculdade de delegação, e composto por representantes de cada uma das seguintes entidades, designados pelos competentes membros do Governo:

- a) Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P. (UMIC);
- b) Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER);
- c) Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN);
- d) Gabinete Nacional de Segurança (GNS);

- e) ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP — ANACOM);
- f) Instituto de Informática (II);
- g) Instituto de Telecomunicações (IT);
- h) Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ);
- i) Rede Nacional de Segurança Interna;
- j) Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa (UCMA).

3 — Salvo indicação expressa em contrário no acto de designação, o membro do Governo indicado nos termos do número anterior pode delegar a presidência em qualquer membro do Conselho Gestor do SCEE.

4 — O Conselho Gestor do SCEE pode solicitar a colaboração de outras entidades públicas, bem como de entidades privadas ou de individualidades, para a análise de assuntos de natureza técnica especializada, no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo presente decreto-lei.

5 — O Conselho Gestor do SCEE reúne, de forma ordinária, duas vezes por ano e, de forma extraordinária, por convocação do seu presidente.

6 — O apoio técnico, logístico e administrativo ao Conselho Gestor do SCEE bem como os encargos inerentes ao seu funcionamento são da responsabilidade da entidade à qual é cometida a função de operação da entidade certificadora raiz do Estado.

7 — Os membros do Conselho Gestor do SCEE não têm direito a auferir suplemento remuneratório pelo desempenho das suas funções, sem prejuízo da possibilidade do recebimento de abonos ou ajudas de custo, nos termos gerais.

Artigo 4.º

Competências

1 — Compete ao Conselho Gestor do SCEE:

- a) Definir, de acordo com a lei e tendo em conta as normas ou especificações internacionalmente reconhecidas, a política de certificação e as práticas de certificação a observar pelas entidades certificadoras que integram o SCEE;
- b) Garantir que as declarações de práticas de certificação das várias entidades certificadoras do Estado, bem como da entidade certificadora raiz do Estado, estão em conformidade com a política de certificação do SCEE;
- c) Propor os critérios para aprovação das entidades certificadoras que pretendam integrar o SCEE;
- d) Aferir a conformidade dos procedimentos seguidos pelas entidades certificadoras do Estado com as políticas e práticas aprovadas, sem prejuízo das competências legalmente cometidas à autoridade credenciadora;
- e) Pronunciar-se pela exclusão do SCEE das entidades certificadoras do Estado em caso de não conformidade com as políticas e práticas aprovadas, comunicando tal facto à autoridade credenciadora;
- f) Pronunciar-se sobre as melhores práticas internacionais no exercício das actividades de certificação electrónica e propor a sua aplicação;
- g) Representar institucionalmente o SCEE.

2 — Compete, ainda, ao Conselho Gestor do SCEE a promoção das actividades necessárias para o estabelecimento de acordos de interoperabilidade, com base em certificação cruzada, com outras infra-estruturas de chaves públicas, de natureza privada ou pública, nacionais ou internacionais, nomeadamente:

- a) Dar indicações à entidade certificadora raiz do Estado para a atribuição e a revogação de certificados emitidos com base em certificação cruzada;
- b) Definir os termos e condições para o início, a suspensão ou a finalização dos procedimentos de interoperabilidade com outras infra-estruturas de chaves públicas.

CAPÍTULO III

Entidade de Certificação Electrónica do Estado

Artigo 5.º

Definição e competências

1 — A Entidade de Certificação Electrónica do Estado, enquanto entidade certificadora raiz do Estado, é o serviço certificador de topo da cadeia de certificação do SCEE que executa as políticas de certificados e directrizes aprovadas pelo Conselho Gestor do SCEE.

2 — Compete à Entidade de Certificação Electrónica do Estado admitir a integração das entidades certificadoras que obedeçam aos requisitos estabelecidos no presente decreto-lei, bem como prestar os serviços de certificação às entidades certificadoras, no nível hierárquico imediatamente inferior ao seu na cadeia de certificação, em conformidade com as normas aplicáveis às entidades certificadoras estabelecidas em Portugal na emissão de certificados digitais qualificados.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, compete à Entidade de Certificação Electrónica do Estado obter o certificado de credenciação referido no n.º 2 do artigo 8.º

4 — A Entidade de Certificação Electrónica do Estado disponibiliza exclusivamente os seguintes serviços de certificação digital:

- a) Processo de registo das entidades certificadoras;
- b) Geração de certificados, incluindo certificados qualificados, e gestão do seu ciclo de vida;
- c) Disseminação dos certificados, das políticas e das práticas de certificação;
- d) Gestão de revogações de certificados;
- e) Disponibilização do estado e da situação das revogações referidas na alínea anterior.

5 — Compete, ainda, à Entidade de Certificação Electrónica do Estado:

- a) Garantir o cumprimento e a implementação enquanto entidade certificadora de todas as regras e todos os procedimentos estabelecidos no documento de políticas de certificação e na declaração de práticas de certificação do SCEE;
- b) Implementar as políticas e práticas do Conselho Gestor do SCEE;

- c) Gerir toda a infra-estrutura e os recursos que compõem e garantem o funcionamento da entidade certificadora raiz do Estado, nomeadamente o pessoal, os equipamentos e as instalações;
- d) Gerir todas as actividades relacionadas com a gestão do ciclo de vida dos certificados por si emitidos para as entidades certificadoras de nível imediatamente inferior ao seu;
- e) Garantir que o acesso às suas instalações principal e alternativa é efectuado apenas por pessoal devidamente autorizado e credenciado;
- f) Gerir o recrutamento de pessoal tecnicamente habilitado para a realização das tarefas de gestão e operação da entidade certificadora raiz do Estado;
- g) Comunicar imediatamente qualquer incidente, nomeadamente anomalias ou falhas de segurança, ao Conselho Gestor do SCEE.

6 — A Entidade de Certificação Electrónica do Estado emite exclusivamente certificados para as entidades certificadoras do Estado subordinadas, não podendo emitir certificados destinados ao público.

Artigo 6.º

Direcção e pessoal

1 — A Entidade de Certificação Electrónica do Estado é dirigida, por inerência, pelo director do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER).

2 — Desempenham funções na Entidade de Certificação Electrónica do Estado, sem prejuízo do exercício de funções no lugar de origem, os técnicos do CEGER com as seguintes categorias:

- a) Um consultor de sistemas, incumbido da articulação entre a Entidade de Certificação Electrónica do Estado e o Conselho Gestor do SCEE e entre aquela e as entidades certificadoras do Estado;
- b) Um administrador de sistemas, autorizado a instalar, configurar e manter o sistema, tendo acesso controlado a configurações relacionadas com a segurança;
- c) Um operador de sistemas, responsável por operar diariamente os sistemas, autorizado a realizar cópias de segurança e reposição de informação;
- d) Um administrador de segurança, responsável pela gestão e implementação das regras e práticas de segurança;
- e) Um administrador de registo, responsável pela aprovação da emissão, pela suspensão e pela revogação de certificados;
- f) Um auditor de sistemas, autorizado a monitorizar os arquivos de actividade dos sistemas.

3 — Nos termos da legislação em vigor, as funções de administrador de sistemas, de administrador de segurança e de auditor de sistemas devem ser desempenhadas por pessoas diferentes.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, o quadro de pessoal do CEGER pode ser alterado por portaria

conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e pelo CEGER.

CAPÍTULO IV

Entidades certificadoras do Estado

Artigo 7.º

Requisitos

1 — São entidades certificadoras do Estado as entidades públicas que exerçam funções de entidade certificadora nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, e pelo presente decreto-lei e respectiva regulamentação, e que:

- a) Estejam admitidas como entidades certificadoras, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º;
- b) Actuem em conformidade com as declarações de práticas de certificação e com a política de certificação e práticas aprovadas pelo Conselho Gestor do SCEE.

2 — Para os efeitos da aplicação do regime previsto do número anterior, consideram-se abrangidas quaisquer entidades que, independentemente da sua natureza, prestem funções de certificação para a realização de fins próprios da Administração Pública.

3 — Só podem prestar serviços de certificação electrónica, no âmbito do SCEE, as entidades reconhecidas como entidades certificadoras, nos termos dos números anteriores.

4 — As entidades certificadoras não podem emitir certificados de nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, excepto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada promovidos e aprovados pelo Conselho Gestor do SCEE.

5 — Os serviços de registo podem ser atribuídos a entidades, individuais ou colectivas, designadas como entidades de registo, nas quais as entidades certificadoras do Estado delegam a prestação de serviços de identificação e registo de utilizadores de certificados, bem como a gestão de pedidos de revogação de certificados, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2004, de 15 de Julho.

CAPÍTULO V

Autoridade credenciadora nacional

Artigo 8.º

Autoridade credenciadora

1 — A autoridade credenciadora competente para a credenciação e a fiscalização das entidades certificadoras compreendidas no SCEE é a Autoridade Nacional de Segurança, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 217/97, de 20 de Agosto.

2 — No âmbito da aplicação do artigo 1.º, a Autoridade Nacional de Segurança é competente para emitir o certificado de credenciação das entidades certifica-

doras e exercer as competências de credenciação previstas no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, e na redacção introduzida pelo presente decreto-lei.

3 — A Autoridade Nacional de Segurança é assistida, no exercício das suas competências, pelo conselho técnico de credenciação.

Artigo 9.º

Conselho técnico de credenciação

1 — O conselho técnico de credenciação é um órgão consultivo da autoridade credenciadora, competindo-lhe pronunciar-se sobre todas as questões que a autoridade credenciadora lhe submeta.

2 — O conselho técnico de credenciação pode, ainda, por sua iniciativa, emitir pareceres ou recomendações à autoridade credenciadora.

Artigo 10.º

Composição

O conselho técnico de credenciação é composto:

- a) Pela Autoridade Nacional de Segurança, que preside;
- b) Por duas personalidades designadas pelo Primeiro-Ministro;
- c) Por uma personalidade designada pelo Ministro da Administração Interna;
- d) Por uma personalidade designada pelo Ministro da Justiça;
- e) Por uma personalidade designada pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- f) Por um representante do ICP — ANACOM.

Artigo 11.º

Reuniões

O conselho técnico de credenciação reúne ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente.

Artigo 12.º

Apoio logístico

O Gabinete Nacional de Segurança assegura o apoio logístico e administrativo ao conselho técnico de credenciação, suportando também os encargos inerentes ao seu funcionamento.

Artigo 13.º

Colaboração com outras entidades

A autoridade credenciadora pode, no exercício das competências que lhe estão cometidas pelo presente decreto-lei, solicitar a outras entidades públicas ou privadas toda a colaboração que julgar necessária.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Instalação e equipamento da Entidade de Certificação Electrónica do Estado

Para além do previsto no presente decreto-lei, os demais aspectos regulamentares relacionados com a instalação e o equipamento da Entidade de Certificação Electrónica do Estado são regulados por despacho do membro do Governo responsável pelo CEGER.

Artigo 15.º

Disposição transitória

No ano de 2006, a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros transfere para o Gabinete Nacional de Segurança os montantes necessários para o cumprimento do disposto no artigo 12.º do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades certificadoras que emitam certificados qualificados devem proceder ao seu registo junto da autoridade credenciadora, nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela autoridade credenciadora.

3 — A credenciação e o registo estão sujeitos ao pagamento de taxas em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, nos termos a fixar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela autoridade credenciadora e do Ministro das Finanças, que constituem receita da autoridade credenciadora.»

Artigo 17.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 290-D/99, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, o artigo 40.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 40.º-A

Credenciação de entidades certificadoras públicas

1 — As disposições constantes dos capítulos III e IV só são aplicáveis à actividade das entidades certificadoras públicas na estrita medida da sua adequação à natureza e às atribuições de tais entidades.

2 — Compete à autoridade credenciadora estabelecer os critérios de adequação da aplicação do disposto no número anterior, para efeitos da emissão de certificados de credenciação a entidades certificadoras públicas a quem tal atribuição esteja legalmente cometida.

3 — Os certificados de credenciação podem ser emitidos, a título provisório, por períodos anuais renováveis até um máximo de três anos, sempre que a autoridade credenciadora considere necessário determinar procedimentos de melhor cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis.»

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 234/2000, de 25 de Setembro;
- b) A alínea i) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho;
- c) A alínea j) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103/2001, de 29 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Alberto Bernardes Costa — Mário Lino Soares Correia — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 8 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 116-B/2006

de 16 de Junho

O Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER) foi criado em 1989 pelo Decreto-Lei n.º 429/89, de 15 de Dezembro, tendo, posteriormente, sido objecto de uma alteração do seu enquadramento jurídico através do Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho.

Esta reestruturação visou conferir ao CEGER uma maior amplitude de actuação, que abrange, actualmente, não só a gestão da rede informática do Governo, mas também a gestão das tecnologias de informação e de comunicações de todos os gabinetes governamentais.

Pretende-se, agora, que o CEGER desempenhe ainda as funções de entidade certificadora do Governo, no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas, criado pelo Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho.

Torna-se, por isso, indispensável adaptar a Lei Orgânica do CEGER, designadamente para especificar as novas atribuições da segurança electrónica do Estado emergentes da evolução tecnológica da Internet e dos projectos e serviços em implementação no domínio do governo electrónico (*e-government*).

Aproveita-se, ainda, para eliminar os artigos 9.º e 16.º, declarados inconstitucionais com força obrigatória geral pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 208/2002, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 8 de Julho de 2002.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — O CEGER exerce ainda as funções de entidade certificadora, no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas (SCEE).

3 — O CEGER, enquanto entidade certificadora no âmbito do procedimento legislativo, exerce tais funções com autonomia em relação a todas as demais atribuições, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

4 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 2.º

[...]

1 — São atribuições do CEGER:

- a) Prestar apoio de consultoria aos membros do Governo e seus gabinetes, bem como a outros organismos, em matérias de tecnologias de informação, de comunicações, de sistemas de informação e de segurança electrónica;
- b) Actuar como entidade certificadora do Governo, no âmbito do SCEE;
- c) Actuar como entidade certificadora de outros serviços, organismos e entidades públicas, nos casos em que essas funções lhe sejam especialmente cometidas por lei ou convenção;
- d) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas no âmbito do SCEE;
- e) [*Anterior alínea b).*]
- f) [*Anterior alínea c).*]
- g) [*Anterior alínea d).*]
- h) Assegurar a concepção, desenvolvimento, implantação e exploração de sistemas de informação de utilização comum para os gabinetes dos membros do Governo, nomeadamente novos serviços adaptados ao governo electrónico (*e-government*) e Internet e sistemas avançados de apoio à decisão do Governo;
- i) [*Anterior alínea f).*]
- j) Coordenar o apoio aos utilizadores, incluindo às entidades e serviços integrados na Presidência do Conselho de Ministros, e gerir o parque de equipamentos e *software* sob a sua responsabilidade;
- l) Assegurar serviços de gestão e de apoio técnico orientados para a utilização de redes globais externas, nomeadamente das infra-estruturas electrónicas comuns ao Governo e a serviços e organismos públicos, decorrentes da evolução tecnológica da Internet;
- m) Assegurar serviços de certificação temporal que permitam a validação cronológica de transacções e documentos electrónicos;
- n) [*Anterior alínea i).*]
- o) [*Anterior alínea j).*]

2 — As funções de certificação electrónica no âmbito do procedimento legislativo são subordinadas aos princípios da neutralidade e do respeito pela separação de poderes, adequando-se os seus procedimentos às determinações que, em conformidade com a lei, sejam definidas por conselho de acompanhamento interinstitucional, composto por um representante de cada um dos órgãos de soberania aderentes a convenção de certificação electrónica.

Artigo 3.º

[...]

1 — O CEGER é dirigido por um director, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 7.º

[...]

1 — O lugar de director é provido por despacho do Primeiro-Ministro, devendo a escolha recair em pessoa de elevada competência profissional e que possua experiência válida para o exercício das funções.

2 — O lugar de director é provido em regime de comissão de serviço por um período de três anos, a qual pode ser renovada por iguais períodos.»

Artigo 2.º

Disposição transitória

A adaptação do quadro de pessoal do CEGER é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e pelo CEGER no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º, o artigo 9.º e o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira.*

Promulgado em 8 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(republicação do Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho)

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, adiante designado abreviadamente por CEGER, constitui o organismo responsável pela gestão da rede informática do Governo e visa apoiá-lo nos domínios das tecnologias de informação e de comunicações e dos sistemas de informação, sendo dotado de autonomia administrativa.

2 — O CEGER exerce ainda as funções de entidade certificadora, no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas (SCEE).

3 — O CEGER, enquanto entidade certificadora no âmbito do procedimento legislativo, exerce tais funções com autonomia em relação a todas as demais atribuições, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

4 — O CEGER funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem aquele delegar.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do CEGER:

- a) Prestar apoio de consultoria aos membros do Governo e seus gabinetes, bem como a outros organismos, em matérias de tecnologias de informação, de comunicações, de sistemas de informação e de segurança electrónica;
- b) Actuar como entidade certificadora do Governo, no âmbito do SCEE;
- c) Actuar como entidade certificadora de outros serviços, organismos e entidades públicas, nos casos em que essas funções lhe sejam especialmente cometidas por lei ou convenção;
- d) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas no âmbito do SCEE;
- e) Promover, acompanhar e coordenar a utilização de tecnologias de informação e de comunicações pelos gabinetes governamentais;
- f) Acompanhar a inovação tecnológica e velar pela inovação da rede do Governo de forma sustentada e em coerência com as necessidades e com critérios de viabilidade e oportunidade;
- g) Colaborar em trabalhos de estudo e na implementação de processos e procedimentos organizativos e funcionais nos gabinetes dos membros do Governo;
- h) Assegurar a concepção, desenvolvimento, implantação e exploração de sistemas de informação de utilização comum para os gabinetes dos membros do Governo, nomeadamente novos serviços adaptados ao governo electrónico (*e-government*) e Internet e sistemas avançados de apoio à decisão do Governo;
- i) Garantir a gestão da rede do Governo, velando pela sua segurança e pela segurança de informações e de bases de dados, bem como das suas ligações;

- j) Coordenar o apoio aos utilizadores, incluindo às entidades e serviços integrados na Presidência do Conselho de Ministros, e gerir o parque de equipamentos e *software* sob a sua responsabilidade;
- l) Assegurar serviços de gestão e de apoio técnico orientados para a utilização de redes globais externas, nomeadamente das infra-estruturas electrónicas comuns ao Governo e a serviços e organismos públicos, decorrentes da evolução tecnológica da Internet;
- m) Assegurar serviços de certificação temporal que permitam a validação cronológica de transacções e documentos electrónicos;
- n) Promover a formação dos utilizadores da rede do Governo, tendo em vista uma eficiente e eficaz exploração dos meios e serviços disponíveis;
- o) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — As funções de certificação electrónica no âmbito do procedimento legislativo são subordinadas aos princípios da neutralidade e do respeito pela separação de poderes, adequando-se os seus procedimentos às determinações que, em conformidade com a lei, sejam definidas por conselho de acompanhamento interinstitucional, composto por um representante de cada um dos órgãos de soberania aderentes a convenção de certificação electrónica.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Direcção

1 — O CEGER é dirigido por um director, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

2 — (*Revogado.*)

Artigo 4.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo necessário ao bom funcionamento do CEGER será prestado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, que providenciará igualmente as suas instalações.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 5.º

Deveres do pessoal

1 — O pessoal do CEGER está sujeito aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da Administração Pública, designadamente aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das funções.

2 — O pessoal do CEGER está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

Artigo 6.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal é fixado por portaria conjunta do Ministro das Finanças, do membro do Governo responsável pelo CEGER e do membro do Governo responsável pela Administração Pública e os lugares nele previstos serão providos em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento.

2 — Com excepção do pessoal dirigente, o número de lugares providos em regime de comissão de serviço por elementos sem vínculo ao Estado não pode exceder 50 % do número total de lugares providos.

3 — As comissões de serviço têm a duração de um, dois ou três anos, conforme proposta do director do CEGER e caso a caso.

4 — As comissões de serviço consideram-se automaticamente renovadas se, até 30 dias antes do seu termo, o director ou o interessado não tiverem manifestado expressamente a intenção de as fazerem cessar, sem que haja lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

5 — A nomeação em comissão de serviço do pessoal já vinculado ao Estado compete ao membro do Governo responsável pelo CEGER, obtida a anuência do membro do Governo que tutele o departamento a que o funcionário pertence.

6 — Os regimes de requisição e destacamento previstos no n.º 1 do presente artigo são válidos por períodos de dois anos, podendo ser renovados por iguais períodos.

7 — São condições indispensáveis ao recrutamento para qualquer lugar do quadro do CEGER a elevada competência profissional e a experiência válida para o exercício da função, a avaliar com base nos respectivos *curricula*.

Artigo 7.º

Pessoal dirigente

1 — O lugar de director é provido por despacho do Primeiro-Ministro, devendo a escolha recair em pessoa de elevada competência profissional e que possua experiência válida para o exercício das funções.

2 — O lugar de director é provido em regime de comissão de serviço por um período de três anos, a qual pode ser renovada por iguais períodos.

Artigo 8.º

Funcionários e agentes do Estado

1 — A nomeação em comissão de serviço de funcionário da Administração Pública não determina a abertura de vaga no quadro de origem, ficando salvaguardados todos os direitos inerentes aos seus anteriores cargos ou funções, designadamente para efeitos de promoção e progressão.

2 — Se a comissão de serviço referida no número anterior vier a cessar, o funcionário tem direito a ser integrado no quadro de pessoal do serviço de origem ou no de qualquer outro para onde tenham sido transferidas as respectivas atribuições e competências:

- a) Na categoria que o funcionário possuir no serviço de origem, se a comissão de serviço cessar antes de decorridos cinco anos;
- b) No quadro do serviço de origem, em categoria equivalente à que possuir no CEGER e no escalão em que estiver posicionado, se a comissão de serviço se prolongar por período superior

a cinco anos, excepto o pessoal dirigente, e de acordo com a tabela de equivalências constante do mapa III anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — Os funcionários abrangidos pelo disposto na alínea *b*) do número anterior poderão optar pela integração nos termos definidos pela alínea *a*) do mesmo número.

4 — Serão criados nos quadros de pessoal dos serviços de origem os lugares necessários para execução do estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2, os quais serão extintos à medida que vagarem.

5 — A criação dos lugares referidos no número anterior será feita por portaria conjunta do Ministro das Finanças, do membro do Governo responsável pelo CEGER e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, produzindo efeitos a partir das datas em que cessem as comissões de serviço no CEGER dos funcionários para quem são destinados os lugares.

Artigo 9.º

Aquisição de vínculo ao Estado

(Revogado.)

Artigo 10.º

Remuneração base

1 — A remuneração base mensal dos cargos dirigentes do CEGER consta do mapa I anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, tomando como valor padrão a remuneração atribuída ao cargo de director-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

2 — A remuneração base mensal dos funcionários que, não sendo dirigentes, também integram o quadro do CEGER consta do mapa II anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

3 — A remuneração base mensal correspondente ao índice 100 das escalas salariais previstas no mapa II referido no número anterior é fixada em portaria conjunta do Ministro das Finanças, do membro do Governo responsável pelo CEGER e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 11.º

Disponibilidade permanente

1 — O pessoal do CEGER tem direito a um suplemento remuneratório, a título de disponibilidade permanente, graduado em função das concretas condições de trabalho e atentos os ónus específicos das respectivas funções.

2 — O suplemento referido no número anterior será em montante mensal de até 30 % da remuneração base ilíquida mensal da respectiva categoria e fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo CEGER.

3 — O suplemento é considerado como vencimento e neste integrado, designadamente para efeitos de cálculo dos subsídios de Natal e de férias e da pensão de aposentação.

Artigo 12.º

Ajudas de custo e abono para despesas de transporte

O pessoal do CEGER, sempre que se desloque em serviço, tem direito a ajudas de custo e a abono para despesas de transporte, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Receitas

Constituem receitas do CEGER:

- a*) As dotações orçamentais atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b*) Outras receitas que por lei, contrato ou a outro título lhe forem atribuídas.

Artigo 14.º

Opção quanto ao vencimento

Os funcionários do CEGER já vinculados aos quadros da Administração Pública podem optar pelo regime remuneratório correspondente ao lugar de origem, sem prejuízo de auferirem os suplementos específicos atribuídos ao pessoal do CEGER.

Artigo 15.º

Serviços sociais

1 — Os funcionários que se encontrem nas condições referidas no artigo 8.º continuam a gozar de direitos e regalias iguais aos que usufruíam em resultado da sua inscrição nos serviços sociais instituídos nos departamentos de origem.

2 — Os funcionários que, antes de ingressarem no CEGER, não eram beneficiários de qualquer serviço social ficam abrangidos por regime idêntico ao que vigora nos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

(Revogado.)

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 2.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 429/89, de 15 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 235/93, de 3 de Julho, e as Portarias n.ºs 899/93, de 20 de Setembro, e 1141-B/95, de 15 de Setembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

MAPA I

Pessoal dirigente

Pessoal dirigente	Percentagem
Director	100
Director-adjunto	95

MAPA II

Pessoal técnico

Categoria	Escalaões		
	1	2	3
Consultor-coordenador	770	830	900
Consultor	690	730	770
Técnico de apoio	435	455	475

MAPA III

Tabela de equivalências

Categoria do CEGER	Categoria do regime geral
Consultor-coordenador	Assessor informático.
Consultor	Técnico superior de informática principal.
Técnico de apoio	Programador.

MAPA IV

Pessoal dirigente

Pessoal dirigente	Número
Director	1
Director-adjunto	1

Decreto-Lei n.º 116-C/2006**de 16 de Junho**

Para fazer funcionar a democracia é essencial dispor de informação de qualidade, atempada e credível, cabendo ao Governo promover a sua disponibilização através da adopção de medidas de modernização e de abertura das formas de acesso ao direito pelos cidadãos.

O XVII Governo Constitucional está firmemente empenhado na simplificação e na transparência como formas de desburocratizar o Estado e de facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, tendo apresentado, no quadro do Programa Legislar Melhor, um conjunto de medidas em matéria de qualidade, eficiência e exigência dos actos normativos, destinadas também a simplificar e tornar mais acessível e transparente aos cidadãos todo o procedimento legislativo, designadamente o procedimento relativo à publicação de diplomas.

O presente decreto-lei determina a disponibilização do *Diário da República*, devidamente reformado e simplificado, em edição electrónica de acesso universal e gratuito, de forma a facilitar a consulta por parte dos utilizadores, com a consequente redução substancial de encargos financeiros associados à publicação em suporte de papel.

O acesso gratuito pelo cidadão à edição electrónica do *Diário da República*, com a possibilidade de impressão, arquivo e pesquisa, constitui um meio privilegiado de universalizar o acesso à lei e de aprofundar, consequentemente, o Estado de direito democrático. A divulgação aberta do *Diário da República* traduz um serviço público indispensável para o reforço e para o exercício de uma cidadania activa e impõe-se com a generalização das novas tecnologias de informação e comunicação.

Igualmente relevante é a aposta do Governo na desmaterialização de procedimentos, com recurso às novas tecnologias de informação e comunicação, pelo que o presente decreto-lei determina que o *Diário da República* deixe de ser publicado em papel, mantendo-se apenas a edição impressa da 1.ª série para assegurar o arquivo público e assinaturas de particulares subscritas a custo real.

Ainda no domínio da desmaterialização de procedimentos, importa referir a previsão da obrigatoriedade do envio por suporte electrónico de todos os actos sujeitos a publicação no *Diário da República*, nos termos de formulários electrónicos a aprovar pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., o que permitirá aumentar os padrões de segurança, de fiabilidade e de eficiência dos procedimentos de publicação.

Merecem igualmente destaque as medidas de racionalização e simplificação a introduzir no domínio dos actos a publicar no *Diário da República*. Para além do reordenamento da 2.ª série, é extinta a 3.ª série do *Diário da República*, cuja dimensão sofreu uma redução de cerca de 80 % com o novo regime de publicidade dos actos societários adoptado pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, e que passa a integrar a 2.ª série.

Por fim, o presente decreto-lei introduz um conjunto de inovações na forma como se define o modelo organizativo relativo ao tratamento e análise da informação jurídica, actualmente assegurado pela DIGESTO, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/92, de 31 de Dezembro, integrado como unidade funcional na Presidência do Conselho de Ministros.

A base de dados jurídica DIGESTO passa a ser disponibilizada, mediante assinatura, directamente através do sítio da edição electrónica do *Diário da República*, articulando-se, assim, a publicação do jornal oficial com um sistema de pesquisa avançada, que permite melhorar e maximizar a qualidade da informação jurídica disponibilizada ao cidadão.

Para além de mais, estabelece-se uma valorização e desenvolvimento da base de dados jurídica DIGESTO, prevendo-se a sua progressiva conexão e interoperabilidade com outras bases de dados jurídicas existentes na Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — O presente decreto-lei estabelece como serviço público o acesso universal e gratuito ao *Diário da República* e as demais condições da sua utilização.

2 — O serviço público referido no número anterior é assegurado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio, e nas condições estabelecidas pelo presente decreto-lei.

Artigo 2.º**Edição electrónica**

1 — O *Diário da República* é editado por via electrónica.

2 — O *Diário da República* é disponibilizado no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é assegurada a edição impressa da 1.ª série do *Diário da República* para assinantes particulares que a subscrevam a custo real.

Artigo 3.º

Acesso universal e gratuito

1 — A edição electrónica do *Diário da República* é de acesso universal e gratuito e inclui um registo das datas da sua efectiva disponibilização no sítio da Internet referido no n.º 2 do artigo anterior.

2 — O acesso universal e gratuito compreende a possibilidade de impressão, arquivo e pesquisa dos actos publicados no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Arquivo público

1 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., assegura, de forma permanente, o arquivo e a preservação electrónicas do *Diário da República* editado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º

2 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., garante o depósito na Biblioteca Nacional e na Torre do Tombo de três exemplares de uma versão impressa devidamente autenticada das duas séries do *Diário da República*, preparadas para efeitos de arquivo público.

3 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., garante ainda o depósito de um exemplar junto da Presidência da República, da Assembleia de República, da Presidência do Conselho de Ministros, dos supremos tribunais, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 5.º

Gratuidades

Todas as distribuições gratuitas legalmente previstas do *Diário da República* na sua versão impressa são substituídas pelo acesso gratuito através da Internet.

Artigo 6.º

Séries

1 — O *Diário da República* compreende a 1.ª e a 2.ª séries.

2 — São objecto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* os actos previstos na Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

3 — São objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* os actos previstos na Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, e os demais actos de publicação obrigatória, bem como aqueles previstos em despacho do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*.

Artigo 7.º

Ordenação

1 — Os actos objecto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* são ordenados segundo o disposto na Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

2 — Os actos publicados na 2.ª série do *Diário da República* são ordenados segundo a sequência constitucional de órgãos e, no caso dos actos do Governo, de acordo com a ordenação resultante da lei orgânica do Governo.

3 — Com respeito pelo disposto nos números anteriores, o despacho do membro do Governo referido no n.º 3 do artigo anterior estabelece ainda as demais condições de ordenação, organização e envio dos actos sujeitos a publicação.

Artigo 8.º

Transmissão de actos para publicação

Os actos sujeitos a publicação no *Diário da República* devem ser transmitidos por via electrónica e obedecer:

- Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada, aplicáveis no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas;
- Aos requisitos técnicos de preenchimento de formulários electrónicos expressamente concebidos para disciplinar o envio de actos.

Artigo 9.º

Outros conteúdos

1 — Para além da edição electrónica do *Diário da República*, o sítio na Internet referido no n.º 2 do artigo 2.º disponibiliza ainda, mediante pagamento, um serviço de acesso à base de dados jurídica DIGESTO, que compreende:

- A consulta de referências dos actos publicados no *Diário da República*;
- Informação jurídica devidamente tratada e sistematizada;
- Interligação com bases sectoriais de informação jurídica complementar, designadamente jurisprudência, direito comunitário, orientações administrativas e doutrina.

2 — O sítio na Internet referido no n.º 2 do artigo 2.º deve identificar todos os sítios da Internet destinados à publicitação oficial sectorial ou especializada de determinadas categorias de actos sujeitos a divulgação obrigatória.

3 — Os conteúdos referidos nos números anteriores são estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*.

Artigo 10.º

Preço

1 — Os critérios de definição do preço da assinatura do serviço não gratuito referido no artigo anterior são estabelecidos por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República* e pelo membro do Governo que exerce a tutela financeira sobre a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

2 — O despacho referido no número anterior estabelece ainda os critérios para a repartição dos encargos e das receitas entre as entidades e os serviços intervenientes na elaboração, no suporte tecnológico e na edição dos conteúdos aí referidos.

Artigo 11.º

Extinção da 3.ª série

Os actos actualmente publicados na 3.ª série do *Diário da República* são objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 12.º

Funcionamento do serviço público

1 — O serviço público referido no artigo 1.º do presente decreto-lei entra em funcionamento a partir de 1 de Julho de 2006, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O serviço referido nos artigos 9.º e 10.º entra em funcionamento a partir de 15 de Setembro de 2006.

Artigo 13.º

Regime transitório

Os contratos de assinatura do *Diário da República*, tanto na edição em papel como na edição electrónica, são assegurados até 31 de Dezembro de 2006, sem prejuízo da entrada em vigor, a partir de 15 de Setembro de 2006, do serviço referido no artigo 9.º

Artigo 14.º

Regulamentação

1 — O despacho referido no n.º 3 do artigo 6.º é publicado até 30 de Junho de 2006.

2 — Os despachos referidos nos n.ºs 3 do artigo 9.º e 1 do artigo 10.º são publicados até 15 de Setembro de 2006.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 391/93, de 23 de Novembro;
- b) O Decreto n.º 137, de 17 de Setembro de 1913;
- c) O Decreto n.º 365/70, de 5 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 8 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,72



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29